PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 87/2025.

Ementa: Alteração de dispositivos da Lei nº 623/2013. Atualização de ementa, identificação cadastral e registral do imóvel; adequação do nome empresarial da cessionária; alteração do prazo de reversão; substituição de anexo técnico. Competência legislativa municipal. Ausência de vício de iniciativa. Adequação formal e material. Técnica legislativa. Constitucionalidade e juridicidade.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 87/2025, de iniciativa do Poder Executivo, foi lido na 19ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura. O projeto objetiva promover alterações pontuais na Lei Municipal nº 623, de 20 de dezembro de 2013, que autorizou a cessão gratuita de direito real de uso, com posterior doação, do imóvel destinado à instalação da então empresa Bruno César Bebiano de Souza – ME, inscrita no CNPJ nº 11.334.029/0003-98.

A mudança da razão social da beneficiária é confirmada pelo Ofício-Mensagem, indicando que a empresa originalmente denominada Bruno César Bebiano de Souza – ME passou a utilizar a denominação Perfumaria Bebiano de Souza LTDA, mantendo o mesmo número de CNPJ, o que caracteriza continuidade jurídica.

O presente parecer tem por finalidade examinar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade formal e material, juridicidade, impacto legislativo, técnica normativa e adequação procedimental, concluindo-se com recomendações legislativas.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. EMENDA SUBSTITUTIVA

A análise minuciosa da Lei Municipal nº 623/2013 revela que o seu art. 1º, em sua redação original, identifica expressamente como beneficiária da concessão de direito real de uso, com posterior doação, a empresa Bruno César Bebiano de Souza – ME, inscrita no CNPJ nº 11.334.029/0003-98. Tal referência consta de modo explícito e inequívoco, constituindo elemento essencial do ato legislativo que autorizou a cessão de bem público, uma vez que a identificação precisa da pessoa jurídica donatária é requisito indispensável à formação válida e eficaz da relação jurídico-patrimonial estabelecida pela norma.

Entretanto, conforme detalhado no Ofício-Mensagem nº 51/2025 e ratificado pelos documentos registrários anexados, notadamente a Matrícula nº 39.979 (Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirité), a referida empresa alterou regularmente sua denominação social para Perfumaria Bebiano de Souza LTDA, mantendo, contudo, inalterado o número de CNPJ, o que comprova de forma incontestável a continuidade jurídico-formal da mesma pessoa jurídica. Não se trata, portanto, de substituição da beneficiária, tampouco de sucessão empresarial, mas apenas de evolução societária comum no âmbito do direito empresarial brasileiro.

À luz do art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 95/1998, que exige compatibilidade entre o texto normativo e a realidade fática e jurídica, bem como clareza, precisão e ordenação lógica, revela-se indispensável que o Poder Legislativo proceda à atualização do nome empresarial constante na lei original. Dado que o Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo altera apenas a ementa e outros dispositivos pontuais, mas não modifica o caput do art. 1º da Lei nº 623/2013, onde permanece consignada a denominação antiga, impõe-se a apresentação de Emenda para sanar essa incongruência.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Tal emenda deve ter caráter estritamente formal, sem alteração dos encargos, condições, prazos ou demais elementos materiais da doação, limitando-se à atualização nominal da empresa beneficiária, preservando-se integralmente o CNPJ nº 11.334.029/0003-98 e todos os demais elementos identificadores da personalidade jurídica.

Portanto, a Emenda não apenas é recomendável, mas se apresenta como necessária para assegurar a higidez do ordenamento jurídico municipal, garantir segurança na interpretação do ato legislativo, evitar dúvidas quanto à titularidade do imóvel e manter plena coerência entre norma, registros públicos e atos administrativos decorrentes.

2.2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA REGULARIDADE FORMAL DA MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", o que abrange, de forma inequívoca, a organização, administração, alienação e destinação dos bens pertencentes ao seu patrimônio.

No caso vertente, o projeto legislativo examinado trata de matéria nitidamente associada à administração e à disposição de bens públicos municipais, envolvendo: (a) concessão de direito real de uso; (b) doação com encargos; (c) estipulação de cláusulas de reversão; e (d) atualização de informações cadastrais e registrárias relativas ao imóvel objeto do ato jurídico. Todos esses aspectos se inserem na esfera de atribuições típicas do Município, porquanto dizem respeito à gestão de seu patrimônio imobiliário, à implementação de políticas de desenvolvimento econômico local e à racionalização de instrumentos de fomento empresarial.

Ressalte-se, ainda, que a atualização de dados registrários tal como a adequação da lei ao teor da Matrícula nº 39.979, que descreve o imóvel de forma

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

distinta da redação original constitui medida de precisão normativa e de segurança jurídica, plenamente inserida na competência municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 87/2025, desde que condicionada à aprovação da Emenda apresentada, a qual se revela imprescindível para sanar a divergência nominal referente à identificação da beneficiária prevista no caput do art. 1º da Lei Municipal nº 623/2013.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 18 de novembro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ e Presidente da C. de Obras Públicas

Inaiara Benício Lima
Relatora da C. de Obras Públicas

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Membro da C. de Obras Públicas

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br